

Protocolo 3.174/2023

De: ALCIONE SIMOES FORTES E CIA LTDA Lançado por Douglas L. - SMA-PROT

Para: SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Data: 13/03/2023 às 15:00:30

Setores (CC):

SMEC

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMF, SMF-CONT, SMEC, SMEC-ADM-MAN, SMA-PROT, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Educação - Solicitações Gerais

Entrada*:

Atendimento pessoal

Requerimento para reconhecimento de dívida das notas anexo.

—

Douglas Godinho Lautert Leite

Agente Administrativo

Anexos:

ALCIONE.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|--|---|---------------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.304.800/0001-45 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 24/03/2005 |
|--|---|---------------------------------------|

| |
|---|
| NOME EMPRESARIAL ALCIONE SIMOES FORTES & CIA LTDA |
|---|

| | |
|---|--------------------|
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO FOSSAS ELTRAO | PORTE ME |
|---|--------------------|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos |
|---|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes |
|--|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|---|

| | | |
|----------------------------------|----------------------|-----------------------------|
| LOGRADOURO R APUCARANA | NUMERO 788 | COMPLEMENTO ***** |
|----------------------------------|----------------------|-----------------------------|

| | | | |
|--------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|-----------------|
| CEP 85.601-730 | BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO | UF PR |
|--------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|-----------------|

| | |
|---------------------|----------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---------------------|----------|

| |
|---|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|---|

| | |
|------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/03/2005 |
|------------------------------------|---|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|-----------------------------------|---|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|-----------------------------------|---|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/03/2023 às 17:03:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

J 11/5/2020

Alcione Simões Fortes & Cia LTDA

(Auto Fossas e Desentupidora Beltrão)

46. 3524-3047

98407-7762

CNPJ 07304800/0001-45

Rua: Apucarana, nº 718

B. Industrial - Fco Beltrão - PR

Relação de serviços feitos na CEMEI AQUARSHA

Caixa de Gordura. 934,17 e 468,34

Limpeza de Fossa.

Desentupimento de Canos.

Hora Hidrojateamento.

Francisco Beltrão, 04 de Abri'l de 2022.



Alcione S. Fortes

Juliana Strapazzon
Diretora
Part. nº 498/14

Responsável pelo Serviço

07304800000145

07304800000145

11/05/2022

Verenimo l'at'ed

4704,20

Alcione Simões Fortes & Cia LTDA
(Auto Fossas e Desentupidora Beltrão)

46. 3524-3047

98407-7762

CNPJ 07304800/0001-45

Rua: Apucarana, nº 718
B. Industrial - Fco Beltrão - PR

Relação de serviços feitos na CMEI ARCO-ÍRIS

(03) Caixa de Gordura. 24.12, 2021

Limpeza de Fossa.

Desentupimento de Canos.

Hora Hidrojateamento.

Francisco Beltrão, 11 de abr de 2022.

CMEI Arco-Íris

Alcione S. Fortes

Alcione S. Fortes

Responsável pelo Serviço

Gratuito 40 3365-2279

Alcione Simões Fortes & Cia LTDA

(Auto Fossas e Desentupidora Beltrão)

46. 3524-3047

98407-7762

CNPJ 07304800/0001-45

Rua: Apucarana, nº 718
B. Industrial - Fco Beltrão - PR

Relação de serviços feitos na E RECHE NICE BRAGA

- Caixa de Gordura. 4188,34
- Limpeza de Fossa.
- Desentupimento de Canos.
- Hora Hidrojateamento.

Francisco Beltrão, 13 de AbriL de 2022.

Dejane Antonioli Nesi
Diretora CMEI Nice Braga
Portaria: 403/2021



Alcione S. Fortes

Dejane Antonioli Nesi
Responsável pelo Serviço

Alcione Simões Fortes & Cia LTDA

(Auto Fossas e Desentupidora Beltrão)

46. 3524-3047

98407-7762

CNPJ 07304800/0001-45

Rua: Apucarana, nº 718
B. Industrial - Fco Beltrão - PR

Relação de serviços feitos na CMEI Arco-Iris

(02) Caixa de Gordura. 468,34

Limpeza de Fossa.

Desentupimento de Canos.

Hora Hidrojateamento.

Francisco Beltrão, 23 de Junho de 2022.

Alcione S. Fortes

CMEI Arco-Iris
Responsável pelo Serviço

Gratuito 40.3055.2008

Alcione Simões Fortes & Cia LTDA

(Auto Fossas e Desentupidora Beltrão)

46. 3524-3047

98407-7762

CNPJ 07304800/0001-45

Rua: Apucarana, nº 718
B. Industrial - Fco Beltrão - PR

Relação de serviços feitos na CMEI Ivonir Albuquerque.

Caixa de Gordura. 46834

Limpeza de Fossa.

Desentupimento de Canos.

Hora Hidrojateamento.

CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL
PROF. IVONIR DE ALBUQUERQUE
CNPJ 03.588.511/0001-80
Rua Prudente Albuquerque, 201
CEP 83403-608
Francisco Beltrão - Cidadao Rui
PR

Francisco Beltrão, 04 de Julho de 2022.

Alcione S. Fortes

Alexandra
Responsável pelo Serviço

Griffen 40 2005-0020

Alcione Simões Fortes & Cia LTDA

(Auto Fossas e Desentupidora Beltrão)

46. 3524-3047

98407-7762

CNPJ 07304800/0001-45

Rua: Apucarana, nº 718
B. Industrial - Fco Beltrão - PR

Relação de serviços feitos na

Escola Fund. Maria Eduarda

(05) Caixa de Gordura. 234,17 1.170,85

Limpeza de Fossa.

Desentupimento de Canos.

Hora Hidrojateamento.

Francisco Beltrão, 06 de Julho de 2022.

Vivian Carla Pantano
Diretora Escolar
Portaria nº 100/2018

Vivian Carla Pantano

Alcione S. Fortes

Responsável pelo Serviço

Superm 46 98407-7762

Alcione Simões Fortes & Cia LTDA

(Auto Fossas e Desentupidora Beltrão)

CNPJ 07304800/0001-45

46. 3524-3047

Rua: Apucarana, nº 718

B. Industrial - Fco Beltrão - PR

Relação de serviços feitos na

Dalva Paggi Claus

() Caixa de Gordura.

() Limpeza de Fossa.

() Desentupimento de Canos.

319,16 = 957,48
serviço feito e recebido

Francisco Beltrão, _____ de _____ de _____.

CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INFANTIL DALVA PAGGI CLAUS
Rua Mandaguari, 230 - Luther king
Francisco Beltrão - Paraná

Marilaine De Almeida Fome

Alcione S. Fortes

Responsável pelo Serviço

Gratuito 40.3000-2019

EMCIP
+ 10/11
Carrick Carrick

Protocolo 1- 3.174/2023

De: Douglas L. - SMA-PROT

Para: SMEC-ADM-MAN - Manutenção - A/C Edyo S.

Data: 13/03/2023 às 15:01:56

Encaminhado para análise e parecer.

—

Douglas Godinho Lautert Leite
Agente Administrativo

Protocolo 2- 3.174/2023

De: Edyo S. - SMEC-ADM-MAN

Para: SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Data: 13/03/2023 às 17:54:24

Setores envolvidos:

SMEC, SMEC-ADM-MAN, SMA-PROT

Educação - Solicitações Gerais

Analisando a solicitação e os serviços que a deram origem, chegamos a conclusão que os mesmos foram realizados e não foram devidamente quitados. Cabe salientar que este não é o procedimento usual para este tipo de processo. Entretanto os serviços foram realizados em época que não tínhamos licitação ativa e necessitávamos que os mesmos fossem realizados com urgência, sob pena de termos que paralisar as aulas e atendimentos em nossas unidades escolares, dado o tipo de serviço necessário. Como a empresa reclamante era a que detinha o serviço na última licitação ativa, tendo a mesma concordado a em receber os valores cobrados no Pregão 115/2020. Os serviços foram realizados. A empresa em questão por problemas internos, é o que nos foi relatado, acabou por não enviar a devida cobrança, só apercebendo-se do erro recentemente. Sendo assim o mesmo foi encaminhado somente agora para cobrança. Como a mesma ainda mantém os preços acertados a época e salientando e atestando que foram efetivamente realizados, somos favoráveis a continuidade do processo para o reconhecimento e pagamento da dívida em questão.

—
Edyo Leandro Santi

Secretaria de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C40-E77F-7213-7F28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDYO LEANDRO SANTI (CPF 384.XXX.XXX-20) em 13/03/2023 17:54:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIA IVONETE DA SILVA (CPF 839.XXX.XXX-15) em 14/03/2023 11:28:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5C40-E77F-7213-7F28>

Protocolo 3- 3.174/2023

De: Edyo S. - SMEC-ADM-MAN

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 14/03/2023 às 17:19:09

Segue o processo para o devido encaminhamento

—

Edyo Leandro Santi

Secretaria de Educação

Protocolo 4- 3.174/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 15/03/2023 às 13:19:09

BOM DIA

SEGUE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 5- 3.174/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMEC-ADM-MAN - Manutenção

Data: 20/03/2023 às 11:16:09

A Secretaria deve efetuar levantamento dos valores unitários e total a título de reconhecimento de dívida, observando-se os itens contratados.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bönte
Procuradora Geral

Protocolo 6- 3.174/2023

De: Edyo S. - SMEC-ADM-MAN

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos

Data: 27/03/2023 às 17:14:10

Setores envolvidos:

SMEC, SMEC-ADM-MAN, SMA-PROT, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Educação - Solicitações Gerais

Camila Slongo Pegoraro Bõnte - SMA-PGM-JEA

Cabe salientar que os valores abaixo foram levantados tendo como base o pregão 115/2020, tendo sido acertado com o fornecedor o pagamento utilizando-se o preço realizado na época. Estando os comprovantes devidamente assinados no campo anexo da abertura deste processo.

| UNIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TOTAL | QUANTIDADE REALIZADA | VALOR UNITÁRIO |
|--|----------------------|----------------|
| R\$ CMEI AQUARELA 468,34 | 02 | R\$ 234,17 |
| R\$ CMEI ARCO IRIS 1.170,85 | 05 | R\$ 234,17 |
| R\$ CMEI NICE BRAGA 468,34 | 02 | R\$ 234,17 |
| R\$ CMEI IVANIR ALBUQUERQUE 468,34 | 02 | R\$ 234,17 |
| R\$ CMEI DALVA PAGGI CLAUSS 957,48 | 03 | R\$ 319,16 |
| R\$ ESCOLA JUSCELINO KUBITSCHK 1.170,85 | 05 | R\$ 234,17 |

VALOR TOTAL A SER RECONHECIDO

.....R\$ 4.704,20

(=Quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte centavos=)..

—
Edyo Leandro Santi

Secretaria de Educação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFEC-90D7-E00D-B7FB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDYO LEANDRO SANTI (CPF 384.XXX.XXX-20) em 27/03/2023 17:14:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/DFEC-90D7-E00D-B7FB>

Protocolo 7- 3.174/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 03/04/2023 às 17:04:45

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMEC, SMEC-ADM-MAN, SMA-PROT, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Educação - Solicitações Gerais

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0434_2023_Proc_3174_Reconhecimento_de_Divida_esgotamento_e_limpeza_de_fossas_septicas_e_caixas_de_gordura_co

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/2F37-8A67-67CA-456E> e informe o código 2F37-8A67-67CA-456E



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0434/2023

PROCESSO N.º : 3174/2023
REQUERENTE : ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – CONTRATO EXTINTO

1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa **ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA** em que pretende o pagamento no valor total de **R\$ 4.704,20** (quatro mil setecentos e quatro reais e vinte centavos) referentes à prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas e caixas de gordura de imóveis públicos da municipalidade.

O processo veio acompanhado dos romaneios dos serviços prestados.

A Secretaria de Educação manifestou-se reconhecendo a efetiva prestação dos serviços e justificou a ausência de pagamento em razão de atraso na emissão da Nota Fiscal pela empresa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos e das justificativas apresentadas, verifica-se que o Município realizou processo de contratação (Pregão n.º 115/2020) visando a prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas e caixas de gordura de imóveis públicos da municipalidade, tendo firmado o Contrato de Prestação de Serviços n.º 900/2020 com a empresa acima nominada, que foi formalizado em 13/11/2020 e teve sua vigência encerrada em 11/05/2022.

Ocorre que, nos meses de abril e julho de 2022 a empresa realizou a prestação de serviços de limpeza/esgotamento de caixas de gordura nas unidades escolares CMEI Aquarela, CMEI Arco Íris, CMEI Nice Braga, CMEI Ivanir Albuquerque, CMEI Dalva Paggi Clauss e Escola Juscelino Kubitschek, conforme se observa dos romaneios devidamente assinados pelas respectivas Diretoras escolares.

Entretanto, não foi providenciada a emissão da Nota Fiscal pela empresa dentro do prazo de vigência do Contrato, tendo em vista que a empresa alegou que por problemas internos não enviou a devida cobrança, só percebendo o erro recentemente, assim inviabilizando o pagamento pelos serviços prestados dentro do prazo de vigência contratado.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Diante disso, a empresa solicitou o reconhecimento de dívida, no valor de R\$ 4.704,20 (quatro mil setecentos e quatro reais e vinte centavos) relativos aos serviços executados em abril e julho de 2022.

Nesse contexto, diante de um instrumento inválido (que extrapola o prazo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispôs que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)".*

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)¹ (g.n.)

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho², que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido." (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que consequente de invalidade do e, portanto, decorre de fato administrativo. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os danos

¹ In: Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

causados e não ressarcidos durante a vigência do instrumento contratual, sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é a prestação de serviços ao Poder Público derivado de um contrato que teve o seu encerramento em razão do decurso de tempo.

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva prestação dos serviços e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

- **termo de ajuste de contas:** se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- **reconhecimento de dívida:** se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de reconhecimento de dívida e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO, nos termos dos arts. 37 e 38³ da Lei n.º. 4.320/64, nos termos dos arts. 37 e 38⁴ da Lei n.º. 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei n.º. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei n.º. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de indenização ao particular, pelo Poder Público, por um ajuste ou serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida cobertura contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

³ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

⁴ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço. No caso, inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, sabendo inexistente ou inválido (com o prazo expirado) o contrato, manteve a prestação dos serviços mantendo o preço previamente ajustado.

Extraí-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei nº 8666/93:

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de obter a prestação de serviços ou a compra sem a devida regularidade contratual. O pagamento dos valores devidos sem cobertura de contrato válido exige a apuração das responsabilidades.

Salienta-se que a apuração de responsabilidade não corresponde especificamente à necessidade de aplicação de penalidades, eis que estas dependem da apuração de dolo ou erro grosseiro do agente, mas serve, precipuamente, para viabilizar mudanças de postura errática e alterações dos fluxos que se mostraram ineficientes.

No presente caso, não se vislumbra má-fé da empresa, pois prestou os serviços que foram requisitados e utilizados pela municipalidade, sendo que a ausência de instrumento válido deve ser apurada e, se for o caso, responsabilizada. Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009:

“A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.”

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado mediante processo licitatório constitui pressuposto válido para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O ajuste de contas/reconhecimento de dívida não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62, a saber:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o prestador de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ser uma alternativa ao prejuízo do particular que prestou os serviços, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

- 1 - Existe instrumento previamente formalizado;
- 2 - Os serviços foram efetivamente executados;
- 3 - Os serviços eram imprescindíveis e foram prestados com a autorização e solicitação formal pela Administração;
- 4 - Os preços foram mantidos, garantindo-se a economicidade;
- 5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
- 6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para a locadora do imóvel, **sob o regime de indenização/ressarcimento**.

Um resumo do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da prestação dos serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à inobservância de instrumento válido para pagamento, bem como determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela consecução do devido **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA** relativo à prestação de serviços de limpeza/esgotamento de caixas de gordura nas unidades escolares CMEI Aquarela, CMEI Arco Íris, CMEI Nice Braga, CMEI Ivanir Albuquerque, CMEI Dalva Paggi Clauss e Escola Juscelino Kubitschek, prestados pela empresa **ALCIONE**





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

SIMÕES FORTES & CIA LTDA, providenciando-se o pagamento devido no valor total **R\$ 4.704,20** (quatro mil setecentos e quatro reais e vinte centavos), recomendando-se, por fim, as seguintes providências:

(a) encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Reconhecimento de Dívida, atestando a ocorrência da prestação dos serviços e a necessidade do devido pagamento. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da ausência de diligência para providenciar os pagamentos de forma tempestiva;

(b) à Secretaria Municipal de Fazenda para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, **sob o regime de indenização/ressarcimento**, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento da despesa, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

(c) à Secretaria Municipal de Educação para despacho final, reconhecendo o débito mediante a assinatura conjunta de 3 (três) servidores (preferencialmente que tenham acompanhado a prestação dos serviços), com a indicação do pagamento dos valores devidos, **bem como ciência pela empresa no mesmo documento;**

(d) após a publicação da lei autorizadora ou indicação da dotação orçamentária adequada pela Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida com o prestador e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado e do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(e) ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 03 de abril de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F37-8A67-67CA-456E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 03/04/2023 17:05:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/2F37-8A67-67CA-456E>

Protocolo 8- 3.174/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 04/04/2023 às 07:30:08

reconhecimento dívida 4.704,20 limpeza fossas cmeis último contrato vencido

—

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_232_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|----------------|---------------------|------------|---|
| Cleber Fontana | 04/04/2023 10:33:59 | 1Doc | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5... |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0D19-F88B-99BA-E852**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 232/2023

PROCESSO N.º : **3.174/2023**
REQUERENTE : **ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA**
OBJETO : **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS E CAIXAS DE GORDURA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DA MUNICIPALIDADE**
ASSUNTO : **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido referente à prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas e caixas de gordura de imóveis públicos da municipalidade.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, aduzindo que *“os serviços foram realizados em época que não tínhamos licitação ativa e necessitávamos que os mesmo fossem realizados com urgência, sob pena de termos que paralisar as aulas e atendimentos em nossas unidades escolares, dado o tipo de serviço necessário”*, há comprovação da prestação do serviço de limpeza/esgotamento de caixas de gordura nas unidades escolares CMEI Aquarela, CMEI Arco Íris, CMEI Nice Braga, CMEI Ivanir Albuquerque, CMEI Dalva Paggi Clauss e Escola Juscelino Kubitschek, anexando comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0433/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R\$ 4.704,20 em favor do Requerente, conforme processo administrativo.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 04 de abril de 2023.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D19-F88B-99BA-E852

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 04/04/2023 10:33:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0D19-F88B-99BA-E852>

Protocolo 9- 3.174/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMF-CONT - Contabilidade - A/C Zeli J.

Data: 04/04/2023 às 16:18:28

BOA TARDE

ZELI, POR FAVOR FAZ O PARECER DESTE RECONHECIMENTO DE DIVIDA, LETRA B DA CONCLUSÃO JURIDICA, DEPOIS ME DEVOLVA PARA QUE EU POSSA SEGUIR COM O TRAMITE.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 10- 3.174/2023

De: Zeli J. - SMF-CONT

Para: SMEC-ADM-MAN - Manutenção

Data: 10/04/2023 às 09:09:50

Encaminho informação contendo a classificação orçamentária para contabilização da despesas deste processo.

—

Zeli Maria Raota Jonikaites

Contadora

Anexos:

Informacao_15_2023_ALCIONE_EDUCACAO.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|-------------------------------|---------------------|------------|---|
| Zeli Maria Raota Jonikaite... | 10/04/2023 09:10:07 | 1Doc | ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES CPF 722.XXX.XXX-... |
| Elois Felicio Rodrigues | 10/04/2023 17:11:29 | 1Doc | ELOIS FELICIO RODRIGUES CPF 176.XXX.XXX-04 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B2B6-705B-29C0-50A1**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 15/2023 – SMF/DC

Francisco Beltrão, aos 04 dias do mês de abril de 2023

Assunto: PROCESSO Nº 3174/2023 – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Parecer jurídico: 0434/2023 de 03/04/2023

Referente: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ESGOTAMENTO DE CAIXAS DE GORDURA NAS UNIDADES ESCOLARES CMEI AGUARELA, CMEI ARCO-IRIS, CMEI NICE BRAGA, CMEI IVANIR ALBUQUERQUE, CMEI DALVA PAGGI CLAUSS E ESCOLA JUSCELINO KUBITSCHKE.

Fornecedor: **ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA**
CNPJ Nº 07.304.800/0001-45

Ordenador da Despesa: Mariah Ivonete Silva – Secretária Municipal da Educação

Atendendo a solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra “b”.

Informamos a dotação orçamentária, conforme indicação contida no Parecer Jurídico “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação:

07.003.12.361.1201.2-038 – Organização e Manutenção da SME

Conta: **4570**

Fonte de Recursos: 104 – **Demais Impostos Vinculados à Educação Básica**

Natureza da Despesa: **3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento**

Valor: **R\$ 4.704,20 (Quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte centavos)**, em conformidade com o Despacho nº 232/2023 de 04 de abril de 2023, do Prefeito Municipal.

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho, do documento fiscal, devidamente assinados conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

Só para constar, essa natureza de despesa é excluída dos gastos com educação, pelo TCE/PR, não sendo considerada no índice obrigatório constitucional.

É a informação.

Zeli Maria Raota Jonikaites
Contadora CRC-PR 052130/O

Elois Felício Rodrigues
Secretário Municipal da Fazenda

Assinado por 2 pessoas: ZELI MARIA RAOA JONIKAITES e ELOIS FELICIO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B2B6-705B-29C0-50A1> e informe o código B2B6-705B-29C0-50A1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2B6-705B-29C0-50A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 10/04/2023 09:10:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELOIS FELICIO RODRIGUES (CPF 176.XXX.XXX-04) em 10/04/2023 17:11:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B2B6-705B-29C0-50A1>

Protocolo 11- 3.174/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - A/C Maria S.

Data: 12/04/2023 às 16:52:28

BOA TARDE

PRECISO QUE POR FAVOR A VOSSA SECRETARIA FAÇA O PARECER DA LETRA "C" DA CONCLUSÃO JURIDICA O MAIS BREVE PARA QUE POSSAMOS CONTINUAR COM O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima

agente administrativo

Protocolo 12- 3.174/2023

De: Edyo S. - SMEC-ADM-MAN

Para: SMF - Secretaria Municipal da Fazenda

Data: 24/04/2023 às 17:01:03

[Maria Catarina Pereira Lima - SMA-LC-ALT](#)

Segue o Reconhecimento de debito devidamente assinado, para continuidade do processo!!

—

Edyo Leandro Santi

Secretaria de Educação

Anexos:

reconhecimento_de_debito.pdf



RECONHECIMENTO DE DÉBITO

Em atenção ao contido no parecer jurídico sob número 0434/2023 atestamos o reconhecimento de debito junto a empresa SIMÕES FORTES & CIA. LTDA., no valor de 4.704,20 (=Quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte centavos=). Reconhecendo dessa forma também, como realizado a prestação de serviços conforme documentos e justificativas constantes no Processo do Protocolo sob número 3174/2023 do sistema eletrônico 1DOC de nosso município.

E, por ser verdade, assinamos o presente juntamente com a ciência da empresa solicitante.

Francisco Beltrão, 17 de abril de 2023.

Maria Ivonete Silva

Secretária de Educação
Secretaria de Educação

Elis Regina Calegari

Diretora Pedagógica
Secretaria de Educação

Edyo Leandro Santi

Encarregado Manutenção
Secretaria de Educação

Ciente

Simões Fortes & Cia. Ltda

Protocolo 13- 3.174/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 27/04/2023 às 09:56:24

BOM DIA

EM ANEXO: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3174/2023 ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA, PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Anexos:

PUBLICACAO_TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_PROTOCOLO_3174_2023.pdf

TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_E_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA_N_2_ALCIONE_SIMOES_FORTES_e_CIA_LTDA_.pdf

21 – BRASIL MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CNPJ Nº 31.282.018/0001-57. ITEM 24 R\$ 80,00.

22 – GOLD HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. CNPJ Nº 32.283.972/0001-27. ITENS 19 R\$ 0,57; 20 R\$ 0,57; 21 R\$ 0,62; 23 R\$ 0,57.

23 – LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 34.223.536/0001-98. ITENS 07 R\$ 12,69; 57 R\$ 5,99; 63 R\$ 7,54.

24 – MEDSANTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA. CNPJ Nº 36.757.380/0001-50. ITENS 25 R\$ 0,22; 26 R\$ 0,63; 46 R\$ 1,20.

25 - DISTRIBUIMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 37.070.092/0001-96. ITEM 52 R\$ 13,24.

26 – VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 37.882.886/0001-54. ITEM 48 R\$ 3,94.

27 – MARIA MARTA PEREIRA DE ALMEIDA 50854232672-EIRELI. CNPJ Nº 39.852.391/0001-08. ITEM 09 R\$ 1,34.

28 – THAYS GOMES DA GAMA. CNPJ Nº 44.615.647/0001-01. ITEM 03 R\$ 593,07.

29 - KOMFORT COLCHOES FABRICACAO E COMERCIO DE COLCHOES, CAMA, MESA, BANHO E ACESSORIOS. CNPJ Nº 45.890.291/0001-79. ITEM 32 R\$ 249,00.

30 – MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 47.893.919/0001-15. ITEM 27 R\$ 3,57.

31 – V P - MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 73.318.693/0001-39. ITENS 10 R\$ 47,58; 34 R\$ 35,90; 47 R\$ 530,00; 103 R\$ 33,60; 104 R\$ 23,00.

32 – AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. CNPJ Nº 80.392.566/0001-45. ITENS 11 R\$ 15,00; 12 R\$ 19,50; 45 R\$ 1,48; 80 R\$ 490,00.

33 – METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. CNPJ Nº 83.157.032/0001-22. ITENS 89 R\$ 0,41; 92 R\$ 2,22.

34 – J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA. CNPJ Nº 84.972.926/0001-39. ITENS 15 R\$ 270,14; 68 R\$ 20,15; 69 R\$ 18,33; 94 R\$ 147,78; 95 R\$ 140,82; 96 R\$ 143,87.

35 – PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 85.247.385/0001-49. ITEM 30 R\$ 5,99.

DESERTOS/FRUSTRADOS – 01, 04, 13, 17, 18, 22, 38, 39, 40, 41, 50, 51, 55, 56, 61, 62, 65, 77, 78, 83, 87, 91, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102.

VALOR TOTAL R\$ 2.095.434,95 (dois milhões noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Francisco Beltrão, 24 de abril de 2023.

SAMANTHA PÉCOITS
Pregoeira

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:D661D00A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO ADITIVO

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público o Termo Aditivo: PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA. ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 298/2022, Inexigibilidade nº 027/2022.

OBJETO: Prestação de serviços em análises clínicas laboratoriais nos setores de hematologia, bioquímica, imunologia, uroanálise, microbiologia e parasitologia, englobando o fornecimento da estrutura física com a coleta, a análise e a emissão do resultado dos exames, para pacientes atendidos pela Atenção Primária e Atenção Especializada residentes no município.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de aditivo para alteração qualitativa, a fim de crescer os valores dos serviços no

contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 10.389/2023.

ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objetivo a formalização de repasse financeiro no valor total de R\$ 8.518,44 (oito mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), em parcela única, mediante apresentação da produção dos serviços assistenciais à saúde, nos termos da Lei Estadual nº 21.292/2022 e do Decreto Estadual nº 12.888/2022, visando a continuidade da prestação dos serviços no cenário pós pandemia da COVID-19.

O estabelecimento de saúde fará jus ao valor regular da fatura processada e aprovada, acrescida de até 150% deste valor a título de complementação, até o limite financeiro individualizado estabelecido no Decreto Estadual nº 12.888/2022.

Eventualmente, se a apresentação da fatura não atingir a totalidade do valor previsto no Decreto Estadual nº 12.888/2022 na primeira competência da publicação do Termo Aditivo, deverá apresentar a produção nas competências até que receba a totalidade da verba prevista no Decreto Estadual nº 12.888/2022 no limite da indicação orçamentária e financeira individualidade.

Francisco Beltrão, 24 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:F1C23177

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Educação no que concerne a limpeza/esgotamento de três caixas de gordura nas unidades escolares CMEI AQUARELA, CMEI ARCO-IRIS, CAMIE NICE BRAGA, CMEI IVANIR ALBRQUERQUE, CMEI DALVA PAGGI E ESCOLA JUSCELINO KUBISTSCHKEK, realizada no mês de abril de 2023.

Previsão Orçamentária: funcional programática 07.003.12.361.1201.2-038 – Organização e Manutenção da SME – Manter Atividades da Secretaria Municipal de Educação, Conta 4570 – Exercício anterior, fonte de recursos: 104 – Demais Impostos Vinculados ‘a Educação Básica, natureza da despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização e Ressarcimento, em conformidade com o Despacho nº 232/2023 do Prefeito Municipal.

Valor: R\$ 4.704,20 (quatro mil setecentos e quatro reais e vinte centavos)

Francisco Beltrão, 25 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:79CBFAAB

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CONVOCAÇÃO P/ ABERTURA DE ENVELOPES

CONVOCAÇÃO

A presidente da Comissão Especial para Credenciamento, designada através da Portaria nº 223/2022 de 12/05/2022, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para o CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas para prestação de serviços de médicos generalistas, para atendimento nas Unidades de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3174/2023 ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA

Trata-se de pedido protocolado em 04 de abril de 2023, formulado pela empresa ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA que resultou no presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, de acordo com o Protocolo nº 3174/2023, sendo as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e a Empresa ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.304.800/0001-45, com sede na RUA APUCARANA, 788 - CEP: 85601-730 – Bairro Industrial, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela – SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no que concerne a limpeza/esgotamento de três caixas de gordura nas unidades escolares CMEI AQUARELA, CMEI ARCO-IRIS, CAMIE NICE BRAGA, CMEI IVANIR ALBRQUERQUE, CMEI DALVA PAGGI E ESCOLA JUSCELINO KUBISTSCHEK, realizada no mês de abril de 2023, providenciando-se o pagamento devido no valor total de R\$ 4.704,20 (quatro mil setecentos e quatro reais e vinte centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento da dívida conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA importa em total quitação da parcela devida “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação – 07.003.12.361.1201.2-038 - Organização e manutenção da SME. - Manter Atividades da Secretaria Municipal de Educação, Conta 4570, exercício anterior – Fonte de Recursos: 104 – Demais impostos Vinculados à Educação Básica – SUAS, Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento; valor: R\$ 4.704,20 (quatro mil setecentos e quatro reais e vinte centavos) em conformidade com o Despacho nº 232/2023 de 04 de abril de 2023 do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a parte ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 3174/2023.

Assim sendo, estando as partes justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Francisco Beltrão, 25 de abril de 2023.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA
CONTRATADA
ALCIONE SIMÕES FORTES
CPF Nº 697.658.719-53